


**É TEMPO DE ELIMINAR BARREIRAS ATITUDINAIS PARA VENCER O
CAPACITISMO E PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

**IT'S TIME TO ELIMINATE ATTITUDINAL BARRIERS TO OVERCOME
ABLEISM AND PROMOTE THE SOCIAL INCLUSION OF PEOPLE WITH
DISABILITIES IN BRAZIL**

**ES HORA DE ELIMINAR BARRERAS ACTITUDINALES PARA SUPERAR EL
CAPACITISMO Y PROMOVER LA INCLUSIÓN SOCIAL DE LAS PERSONAS
CON DISCAPACIDAD EN BRASIL**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n6-094>

Data de submissão: 18/05/2026

Data de publicação: 18/06/2026

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Mestranda em Direito Constitucional

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

E-mail: fernandacvmendonca@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar em que medida as barreiras atitudinais demonstram insuficiência da proteção normativa às pessoas com deficiência que precisam superar o capacitismo estrutural a fim de conseguirem a sua inclusão na sociedade, partindo da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro tem arcabouço legal avançado mas com pouca efetividade, ainda resultado do preconceito e da discriminação enraizados em nossa sociedade que culminam na perpetuação da exclusão social. Nesse sentido, por meio de método indutivo e abordagem qualitativa, será indicado que não basta a publicação de leis sobre acessibilidade, há de se ter a cultura de efetivação dos direitos fundamentais de igualdade e dignidade humana, partindo da premissa constitucional de que o Brasil é um país realmente livre, justo e solidário.

Palavras-chave: Pessoas com Deficiência. Barreiras Atitudinais. Capacitismo. Dignidade Humana. Inclusão Social.

ABSTRACT

This research aims to analyze the extent to which attitudinal barriers demonstrate the insufficiency of normative protection for persons with disabilities who must overcome structural ableism in order to achieve full inclusion in society. It is based on the hypothesis that the Brazilian legal system has an advanced legal framework, yet its effectiveness remains limited due to prejudice and discrimination deeply rooted in our society, which contribute to the perpetuation of social exclusion. In this regard, through an inductive method and a qualitative approach, it will be argued that the mere enactment of accessibility laws is not enough, rather, it is essential to foster a culture that effectively implements the fundamental rights of equity and human dignity, grounded on the constitutional premise that Brazil is really a free, just and solidary country.

Keywords: Persons with Disabilities. Attitudinal Barriers. Ableism. Human Dignity. Social Inclusion.

RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo analizar hasta qué punto las barreras actitudinales evidencian la insuficiencia de la protección normativa para las personas con discapacidad que necesitan superar el capacitismo estructural para lograr su inclusión social. Se basa en la hipótesis de que el sistema jurídico brasileño cuenta con un marco legal avanzado, pero con escasa efectividad, resultado aún de prejuicios y discriminación arraigados en nuestra sociedad que culminan en la perpetuación de la exclusión social. En este sentido, mediante un método inductivo y un enfoque cualitativo, se demostrará que la publicación de leyes sobre accesibilidad no es suficiente; debe existir una cultura de implementación efectiva de los derechos fundamentales de igualdad y dignidad humana, basada en la premisa constitucional de que Brasil es un país verdaderamente libre, justo y solidario.

Palabras clave: Personas con Discapacidad. Barreras Actitudinales. Capacitismo. Dignidad Humana. Inclusión Social.

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em um país onde a igualdade e a dignidade da pessoa humana são direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, mas cotidianamente as pessoas com deficiência enfrentam barreiras impeditivas do pleno exercício da cidadania em razão de atitudes capacitistas que tornam o preconceito, a discriminação e a estereotipação fontes constantes de desrespeito.

Temos um arcabouço legislativo recheado de normas sobre acessibilidade nas quais os direitos das pessoas com deficiência são amplamente reconhecidos e largamente preconizados e ainda assim, pouco efetivados. A começar pela nossa Carta Cidadã de 1988 que não somente garante direitos às pessoas com deficiência como oferece mecanismos para a garantia desses direitos e também estabelece regramentos relacionados à necessária inclusão social. Ressalta-se, também, a importante assinatura e posterior ratificação brasileira da Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os direitos das pessoas com deficiência em 2007 e 2008, respectivamente, a qual foi recebida com força de emenda constitucional no ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto no. 6.949, de 25/08/2009, integrando um verdadeiro bloco de constitucionalidade e vinculando toda a atuação estatal bem como a interpretação jurídica sobre a proteção dos direitos desse grupo. Guiada pelos princípios previstos na referida Convenção Internacional, surgiram a Lei Brasileira de Inclusão no ano de 2015 (Lei no. 13.146, de 06/07/2015) e o Plano Nacional da Pessoa com deficiência – Novo Viver sem Limites, de 2023 (Decreto no.11.793, de 23/11/2023).

Podemos dizer, assim, que esse grupo de pessoas considerado como vulnerável - por enfrentar rotineiramente a exclusão social diante das dificuldades de acesso a oportunidades e serviços essenciais -, conta atualmente com a proteção mais completa do nosso sistema positivo. Entretanto, ao mesmo tempo, talvez seja um dos mais invisibilizados, mormente quando se faz uma interseccionalidade de raça, cor, gênero e deficiência, conduzindo a um processo de múltipla discriminação.

Ademais, o comportamento social das pessoas sem deficiência exsurge como o obstáculo mais evidente para a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade já que a atitude equivocada de tratá-las como seres incapazes de realizar as ações cotidianas da vida conduz ao isolamento e ao sentimento de serem merecedoras de benefícios caritativos e compaixão diante de constantes preconceitos e discriminações entendidas como capacitismo.

Questiona-se, portanto, se as leis brasileiras são suficientes para impedir ou evitar o capacitismo nas relações sociais e desse modo, promover a efetiva inclusão das pessoas com deficiência no ambiente social, atendendo aos preceitos inerentes à sua cidadania. E se elas não forem

suficientes, como dar atendimento aos princípios da dignidade e da igualdade aos respectivos titulares tutelados pela Constituição Cidadã quando eles fazem parte de grupos vulneráveis, constantemente expostos à violação de seus direitos?

2 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo e exploratório em que o método de pesquisa utilizado será o indutivo, mediante pesquisa qualitativa, proveniente de análise crítica e reflexiva de material bibliográfico e documental de produções relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, direitos humanos e antidiscriminatórios.

A seleção do material bibliográfico foi realizada a partir da leitura de livros e textos filtrados com a temática específica de “direito e inclusão”, “acessibilidade”, “capacitismo” e autores referenciados no tema como Luiz Alberto David Araújo, Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla, bem como filósofos do direito como Kant e Aristóteles para construção de uma análise crítica e referenciada.

A pesquisa também possuirá uma abordagem interdisciplinar combinando elementos sociais e estudos de filosofia para compreensão do pluralismo jurídico e da vulnerabilidade das pessoas com deficiência, estabelecendo uma conexão entre alguns ramos das ciências aplicadas.

3 DISCUSSÕES

Nossa Constituição Federal vigente é considerada a Constituição Cidadã. Não por acaso. Não por lisonjeio. Não porque o saudoso Ulysses Guimarães a ela assim se reportou. A Carta de 1988 efetivamente adotou uma postura paradigmática ao colocar o indivíduo no centro do ordenamento jurídico, conferindo-lhe a indispensável valorização e proteção, trazendo a dignidade da pessoa humana, logo no seu primeiro artigo, como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro de forma a orientar toda a interpretação dos princípios constitucionais e reforçar a ampliação de direitos, a garantia de liberdades e a plena realização da cidadania e da justiça social.

Nas lições de Flávia Piovesan (2021, pg. 110-111), pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido e reaproxima a ética do direito, com um reencontro do pensamento kantiano no qual as pessoas tem valores intrínsecos absolutos e por isso são dotadas de dignidade enquanto as coisas tem valores condicionados, portanto, dotadas de preço.

A dignidade, como qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano, deve ser respeitada e protegida pelo Estado e pela comunidade, a fim de que sejam asseguradas condições

mínimas para uma existência livre de atos degradantes primando pela integridade física e moral da pessoa bem como pelo reconhecimento de seus direitos fundamentais, sua liberdade, sua autonomia e igualdade com os demais seres humanos de forma a não figurar como mero objeto de arbítrios e injustiças. Nas palavras de Sarlet, a destruição da dignidade humana implicaria na destruição do próprio ser humano e sua proteção, portanto, deve constituir em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito (2012, p. 31).

Assim é que a nossa Lei Maior prossegue a sua linha ideológica e aponta como um dos objetivos fundamentais da República do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Confirmando categoricamente esse objetivo, traz o nosso Texto Máximo o princípio da igualdade, proclamando, em seu artigo 5º., que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Trata-se da igualdade formal, aquela que não permite privilégios, significando que a aplicação do direito deve ser idêntica diante da lei e do ato normativo, sendo regra matriz do nosso ordenamento jurídico.

Percebe-se, pois, a clara preocupação constitucional com a inclusão social, consubstanciada esta em uma sociedade na qual todas as pessoas participem ativamente, tendo acesso a direitos, oportunidades e condições dignas de vida, especialmente aquelas que historicamente foram excluídas ou marginalizadas. E essa participação, para atingir seu objetivo, deve acontecer com observância do princípio da igualdade, a bem dizer aqui, da igualdade material, da igualdade na lei, aquela que inspirada no pensamento aristotélico sobre justiça, reconhece as diferenças de cada ser, servindo como suporte do Estado para amparar determinados grupos ao identificar suas vulnerabilidades, permitindo, assim, tratar os desiguais na medida de suas desigualdades para poderem chegar ao patamar de igualdade real e efetiva.

Nesse sentido, Luiz Alberto David Araújo (2011) leciona sobre a existência de regras que, de fato, discriminam, protegem, colocam privilégios e benefícios para a equiparação de certas situações ou grupos, como os indígenas e as pessoas com deficiência, objetivando a adequação à realidade vivida por eles, compatibilizando-se esse cuidado especial com os propósitos de garantia das respectivas cidadania e dignidade humana, eliminando desigualdades e permitindo a sua integração social.

É fácil notar que as pessoas tidas como diferentes são costumeiramente excluídas socialmente. Isso acontece na escola, no meio profissional, nas atividades esportivas, nas festas. Seja por um estigma, seja por um preconceito, seja por uma discriminação qualquer.

Neste ponto, destaca-se para o fim deste trabalho, as pessoas com deficiência como parte de um grupo vulnerável que mereceu a atenção especial do constituinte para que possa exercer sua cidadania plenamente e seja inserido completamente no meio em que vive, sem privilégios ou favores.

Considera-se pessoa com deficiência, nos termos da Lei 13.146, de 06/07/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Mas nem sempre foi assim. A compreensão da deficiência atravessou fases que refletem a evolução da nossa civilização, incluindo períodos bárbaros de exclusão e extermínio daqueles que não se adequavam aos tidos padrões da época, a saber:

1. Modelo da Prescindibilidade: Marcado pela exclusão radical e divididos em dois submodelos, quais sejam: submodelo da eliminação, no qual a vida era considerada 'sem valor' e o ápice desta visão eugênica foi o Projeto Aktion T4, que, sob o decreto de Hitler em 1939, exterminou sistematicamente mais de 200 mil crianças e pacientes considerados 'incuráveis' por serem pessoas com deficiência física ou intelectual ou com doenças mentais; submodelo da exclusão, em que a sociedade segregava indivíduos em 'Casas da Piedade', movida pelo medo ou desprezo.
2. Modelo Médico: Surgido no século XX, deslocou o foco para a 'patologia'. A deficiência era tratada como uma doença a ser curada e o indivíduo era submetido a um esforço de normalização; se não fosse 'consertado', permanecia à margem da sociedade.
3. Modelo Social (Paradigma UPIAS, 1975 e Ano Internacional das Pessoas com Deficiência proclamado pela ONU, 1981): O marco de ruptura. A partir desses momentos históricos, passou-se ao entendimento de que é a sociedade que desabilita as pessoas. A deficiência não reside no impedimento físico ou sensorial, mas na opressão social gerada pelas barreiras (sociais, arquitetônicas, culturais e institucionais). O Modelo Social é a realização prática do 'fim em si mesmo' de Kant, pois remove os obstáculos que impedem a pessoa de ser sujeito de sua própria história.", de exercer seus direitos plenamente.
4. Modelo Biopsicossocial: modelo atual, adotado pela ONU e pela LBI, na qual a deficiência resulta da interação entre impedimentos e barreiras que dificultam a participação plena na sociedade, envolvendo fatores biológicos, psicológicos e sociais.

Em virtude dessa evolução de modelos, houve uma mudança profunda na forma como a sociedade deve compreender a deficiência: de uma visão centrada na limitação individual para uma abordagem baseada em direitos humanos e dignidade. Por consequência, houve também uma mudança

conceitual e de nomenclatura das pessoas que possuem deficiência. Assim que nos anos 70, era utilizada a expressão “excepcionais”, nos anos 80 vieram as expressões “deficiente” e “portador de deficiência”, para a partir dos anos 90 mencioná-las como “pessoas com necessidades especiais” (tudo sob a influência do modelo médico) e finalmente, após ampla participação dos próprios interessados, que passaram a integrar movimentos de luta com o lema “nada sobre nós sem nós” e assim, estavam presentes em debates e discussões públicas, chegou-se a atual terminologia de “pessoas com deficiência”, conforme preceituado na Convenção Internacional da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Insta ressaltar que a Constituição Federal de 1988 mantém em seu bojo a expressão “pessoa portadora de deficiência”, fato que deve ser entendido como superado por conta da já mencionada ratificação da Convenção Internacional da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência e seu Protocolo Facultativo assinado em 2008, recebido com força de emenda constitucional no nosso ordenamento legal.

Ainda é comum, também, ver nas portas de alguns banheiros de restaurantes, bares, academias, estádios e outros logradouros públicos, placas com as iniciais PNE, mas elas estão indicando terminologia errada. Vale trazer a explicação:

- Pessoa portadora de necessidade especial – sugere algo que a pessoa carrega, como se ela pudesse optar por portar ou não a sua deficiência, o que não corresponde à realidade;
- Pessoa com necessidade especial – surgiu para ajustar o equívoco do conceito anterior mas indica uma expressão vaga e genérica, podendo reforçar a ideia de diferença como algo excepcional e não como inerente à diversidade humana além de desconsiderar que o indivíduo pode ter necessidades especiais e não ter deficiência;
- Pessoa com deficiência – reconhece a deficiência como parte da diversidade humana, como uma diferença a ser valorizada e não como algo a ser escondido, estigmatizado.

Os dados do Censo Demográfico do IBGE 2022 indicam o contingente de 14,4 milhões de brasileiros (7,3% da população) como PcDs. Em relação ao Censo de 2010 houve uma mudança de metodologia que passou a ser alinhada com a utilizada em organizações internacionais.

Segundo Juliana Izar Segalla (2021), a deficiência é apenas mais uma das muitas características da diversidade humana, não vindo antes da pessoa nem a definindo, e enxergar e/ou entender a pessoa com deficiência como incapaz significa ser capacitista.

A deficiência, como mencionado acima, era vista sob uma abordagem médica que levava em consideração apenas doenças sem dar uma dimensão social à situação. Isso mudou. Foi preciso seguir

para novos horizontes para a sociedade entender que a deficiência está no mundo que não acolhe, que não abraça, que nega acesso a direitos, que cria barreiras para o pleno exercício da cidadania.

Essas barreiras se consubstanciam em qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício dos seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, estando classificadas em: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, comunicacionais, tecnológicas, institucionais e atitudinais.

As barreiras atitudinais, especialmente mencionadas e analisadas nesta pesquisa, estão atreladas ao senso comum, à percepção imediata de que as pessoas com deficiência precisam de ajuda para realizar tarefas do dia a dia e que, portanto, não estão aptas a tomarem decisões que afetem diretamente suas vidas, podendo ser consideradas a forma mais severa de discriminação.

Elas estão relacionadas ao comportamento das pessoas, à forma e ao modo de agir em relação aos outros e suas diferenças, podendo, assim, ser consideradas as barreiras que precedem todas as outras pois impedem atitudes inclusivas inviabilizando a naturalização do convívio das pessoas com deficiência.

Surge, assim, a ideia do capacitismo, para contestar a concepção médica e enfatizar a dimensão social da deficiência, entendendo que o problema não está na pessoa que tem deficiência mas na sociedade que a impede de atuar plenamente como sujeito de direitos, exercendo sua cidadania.

O capacitismo é o preconceito ou a discriminação contra pessoas com deficiência e pode ser praticada de diferentes formas que vão desde atitudes e comentários até a exclusão em espaços educacionais, profissionais e sociais, demonstrando, conscientemente ou mesmo inconscientemente, um sentimento de inferioridade e de incapacidade em relação a essa parcela da população.

O Decreto no. 11.793, de 23 de novembro de 2023, o qual instituiu o Plano Nacional das Pessoas com Deficiência – Novo Viver Sem Limite, positivou o termo capacitismo expressamente pela primeira vez para estabelecer que ele se traduz em qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou o efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, nos termos do Artigo 2 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto no. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Saliente-se, todavia, que a Lei Brasileira de Inclusão já havia inovado ao identificar como crime a prática do capacitismo:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

É considerado crime de ação penal pública incondicionada no qual o sujeito ativo pratica as condutas de forma a atingir pessoas indeterminadas, diferenciando-as ou segregando-as e só é punido por DOLO, que significa a vontade livre e consciente de praticar as condutas tipificadas no *caput*, ocorrendo sua consumação no momento dessa prática discriminatória, independente do sujeito ativo conseguir a efetiva discriminação. Não há forma culposa.

Neste ponto, podemos citar exemplos de expressões capacitistas – as quais muitas vezes são utilizadas impulsivamente e não intencionalmente criminosas - que devem ser rechaçadas e evitadas porque estigmatizam e estereotipam atitudes e comportamentos associando-as negativamente, seja banalizando transtornos cognitivos ou deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, seja inferiorizando a capacidade de discernimento ou de autonomia das pessoas com deficiência:

- “Mais perdido do que cego em tiroteio” – atrelando a deficiência visual a uma desorientação;
- “Que mancada!” – usando uma limitação física como sinônimo de erro ou falha;
- “Fingir demência” – comparando uma condição de saúde a um estado de desinteresse e/ou má fé;
- “Se faz de surdo/Parece que é cego” – mencionando deficiências como metáforas para ignorância ou descaso;
- “Dar uma de João sem braço” – associando a deficiência a uma pessoa preguiçosa e desinteressada.

Diante dessas expressões, pergunta-se: por que não substituí-las por outras as quais não contenham teor pejorativo e preconceituoso ou discriminatório contra as pessoas com deficiência? Precisamos ser um agente transformador que redesenha uma base culturalmente ultrapassada e exerce o papel primordial de promover a quebra de barreiras atitudinais a fim de alcançar a plena efetivação

de um país democrático no qual haja o respeito a sua pluralidade de grupos com as respectivas diferenças. Precisamos ser, acima de tudo, anticapacitistas.

A desconstrução do capacitismo passa pela valorização da dignidade humana e pelo reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, capazes de exercer plenamente a sua cidadania. A expressão cidadania parece não se resumir à posse de direitos políticos, mas, em acepção diversa, passa a galgar significado mais abrangente, nucleado pela ideia, expressa por Hannah Arendt, do direito a ter direitos (DAVID ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2021).

É preciso, ademais, dar visibilidade a esse grupo de pessoas que constantemente são alijadas de processos de decisão por falta de acessibilidade ou por oportunidades que lhes são negadas, como se fossem subalternizados por camadas da sociedade que os excluem dos mercados de trabalho, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem plenos no estrato social dominante, consoante analogia feita a partir das palavras de SPIVAK (2018).

Aqui, é válido citar, de forma exemplificativa, alguns recentes dados publicados pelo IBGE, por ocasião do Censo 2022, que demonstram a patente situação de ausência de oportunidades ou mesmo falta de equidade no acesso a elas, enfrentada pelas pessoas com deficiência em importantes eixos e pilares da vida:

- **Analfabetismo:** A taxa entre pessoas com deficiência (PcDs) é de 21,3% — quatro vezes superior à das pessoas sem deficiência (5,2%). Este dado é alarmante: representa mais do que o triplo da meta estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (PNE), provando que o Modelo Social ainda é uma promessa legal não cumprida na prática.
- **Ensino Superior:** Apenas 7,4% das PcDs conseguem concluir o ensino superior, demonstrando as barreiras metodológicas e físicas que impedem a ascensão social.
- **Desigualdade Regional:** O Nordeste apresenta o maior percentual de domicílios com PcDs (19,5%), evidenciando que a deficiência no Brasil também possui um recorte de desigualdade regional a merecer maior atenção e equilíbrio do Estado.

No estado democrático de Direito brasileiro, que preconiza a pluralidade jurídico-social, deve ser enfrentada toda e qualquer barreira impeditiva de exercícios de direitos, considerando que eles também se baseiam na diferença e na convivência com a diferença.

Segundo Bobbio, (2020, pg. 1) os direitos do homem, a democracia e a paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

A ONU estabeleceu a chamada Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável com um compromisso global voltado à promoção do desenvolvimento sustentável com inclusão social e respeito aos direitos humanos, podendo ser verificado de forma transversal dentre seus dezessete objetivos a defesa de políticas públicas voltadas à acessibilidade, igualdade de oportunidades, educação inclusiva, trabalho digno e participação social plena.

Atualmente podemos constatar que o capacitismo é responsável pela segregação, evasão e exclusão de pessoas com deficiência nas escolas, nos ambientes de trabalho, nos centros de lazer e cultura, nos filmes e séries de entretenimento, dentre tantos outros espaços de convivência social existentes. Para vencer essa barreira e agir em direção ao cumprimento das metas acordadas da ONU, há de se perquirir a valorização do ser humano e de suas intrínsecas diferenças, afastando a narrativa de inferiorização de pessoas com deficiência como se elas não pudessem ter autonomia ou fossem incapazes de praticar atos ordinários da vida cotidiana.

É necessário que o eventual sentimento de pena em relação a essa parcela da população bem como a falsa percepção de sua fragilidade sejam substituídos por ações efetivas de inclusão, nas quais haja oferta real de iguais oportunidades de acesso a ambientes escolares, profissionais e culturais, porque não adianta, por exemplo, garantir à pessoa com deficiência auditiva uma vaga na faculdade e essa faculdade não disponibilizar intérprete de libras para as aulas. Nesse caso, cumpre-se a norma porém não se atinge o objetivo da inclusão que é conceder igualdade de aprendizado.

Como mencionado ao longo deste estudo, o nosso ordenamento jurídico ampara legal e amplamente os direitos das pessoas com deficiência mas um grande obstáculo a ser superado para a implementação desses direitos é a falta da respectiva convivência em sociedade e a ausência da naturalização de se relacionar com pessoas tidas como diferentes. Frise-se, neste ponto, que a Constituição de 1988 também insculpiu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização bem como a redução das desigualdades sociais. Percebe-se, pois, o imperativo de criar oportunidades para que pessoas de grupos minoritários e vulneráveis deixem de viver à margem das comunidades e obtenham chances de se inserir em qualquer ambiente pois dignidade humana e diversidade caminham juntos.

Inobstante os regramentos, somos cidadãos de um país que precisa aprender a respeitar a diferença e a conviver com ela de forma pacífica, solidária e inclusiva, objetivando conquistar a verdadeira justiça social. Uma comunidade que não inclui se torna cada vez mais fragmentada e menos vibrante, no dizer de Leandro Lucas Alves (2025, pg. 77). E inclusão não é favor nem bondade (SEGALLA, 2021), é dever de cada um de nós.

Somente com uma atuação conjunta do Estado e da sociedade civil combinado com a escuta dos anseios dos grupos vulneráveis poderemos projetar mudanças culturais que combatam comportamentos preconceituosos e discriminatórios de modo a eliminar barreiras existentes a fim de alcançar uma sociedade inclusiva na qual seja assegurada a participação de todos, em igualdade de condições, na vida social, cultural, política e econômica do nosso país.

4 CONCLUSÕES

Conclui-se que as barreiras atitudinais constituem um dos principais entraves à inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e a sua eliminação não depende apenas de aprovação e publicação de leis mas da efetiva implementação dos direitos previstos nas normas, sendo imprescindível a participação ativa do Estado na promoção da defesa dos direitos e garantias fundamentais bem como o investimento em educação, fiscalização das políticas públicas e conscientização da sociedade para eliminar a discriminação, o preconceito e o isolamento.

As pessoas com deficiência são verdadeiras titulares de direitos os quais estão em fase de implementação e aperfeiçoamento, necessitando do Estado para operacionalizá-los uma vez que, conforme lição do mestre Luiz Alberto David Araújo (2011), encontram-se no campo das liberdades positivas, que requerem prestações dos órgãos estatais para a composição da igualdade.

Lado outro, o combate ao capacitismo também exige mudanças comportamentais estruturantes com transformação de atitudes e percepções sociais as quais não se pode extrair unicamente das normas, importando, pois, na necessidade de se adotar uma postura antidiscriminatória em que não basta não discriminar, é preciso atuar ativamente na inclusão desse grupo historicamente estigmatizado, conforme lição de Luís Roberto Barroso (STF; CNJ: 2025).

A promoção de uma cultura inclusiva importa, pois, em ações integradas entre o Estado, instituições e sociedade civil, nas quais haja conscientização dos direitos das pessoas com deficiência, respeito à diferença, aprimoramento de mecanismos de acessibilidade, espaço para diálogo e acima de tudo, atitudes anticapacitistas que permitam autonomia, participação e pertencimento dos integrantes desse grupo de forma que ninguém seja deixado para trás, como reforçado no compromisso firmado pelo Brasil na adesão aos termos da Agenda 2030 da ONU, em consonância com nossas diretrizes constitucionais de valorização da dignidade humana e da igualdade de todos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leandro Lucas. A falta de inclusão e o capacitismo no Estado do Amazonas. Manaus (AM): Edição do autor, 2025.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. Santana de Parnaíba (SP): Manole, 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Direito das pessoas com deficiência.
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-2/direito-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em 30 mar. 2026.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 4ª ed. rev. ampl. Brasília: Corde, 2011.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Lei no. 13146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Decreto no. 11.793/2023 (Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite). Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11793.htm. Acesso em 27 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Direito das pessoas com deficiência / Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça; Max Planck Institute: organização da obra: Flávia Piovesan, Mariela Morales Antoniazzi, Patrícia Perrone Campos Mello. Brasília: STF: CNJ, 2025.

FIGUEIRA, Emílio. As pessoas com deficiência na história do Brasil. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021.

GONZAGA, Alvaro; LABRUNA, Felipe; MOLEIRO, Andressa. Aspectos cotidianos e jurídicos acerca da inclusão social de pessoas com deficiência.
<https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/1177/1006> . Acesso em: 30 mar. 2026.

IGNARRA, Carolina; SAGA, Billy. Manual anticapacitista: o que você precisa saber para se tornar uma pessoa aliada contra o capacitismo. São Paulo: Editora Jandaíra, 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Allyne Cristina dos; ANDRADE, Bianca Salles Conceição de; FACHINETTI, Tamiris Aparecida. Fui capacitista, e agora? Desconstruindo o capacitismo na prática. São Paulo: Editora Senac São Paulo: 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Inclusão não é favor nem bondade. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

SILVA, Filipe Augusto. Proteção dos direitos das pessoas com deficiência nos planos internacional e nacional. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.). *Direitos Humanos das minorias e grupos vulneráveis*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. P. 197-152.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.